

Assim, tem ele direito de receber, por morte do pai, não a metade, mas o mesmo que herdou cada um dos filhos legítimos. RE 69.253-MG — Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti. RTJ 58/656.

No mesmo sentido o RE 83.117 — MG — de que foi relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque (2.^a T.) que, à unanimidade, afirmou a tese da igualdade entre filhos de desquitados e os legítimos. RTJ 79/617.

Aliás, sempre esposai esse entendimento, desde os tempos em que exerci a Curadoria de Resíduos, quando emiti parecer hoje referido na última edição do livro de Orlando Gomes e Nelson Carneiro — (Dô reconhecimento dos filhos adulterinos — “Revista Forense”).

Nessa conformidade, conheço dos embargos, porém os rejeito.

EXTRATO DE ATA

ERE 85.014 — SP — Rel. Min. Cordeiro Guerra. Embte. Olavo Fontoura Vieira. (Adv. Manuel Alceu Affonso Ferreira e outros). Embdos. Anna Margarida Guyer Salles e suas filhas menores impúberes. (Adv. Luiz Carlos Pujol).

Decisão: Conhecidos e rejeitados, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Neder, Vice-Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Thompson Flores, Presidente. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Brasília, 18 de maio de 1978 — Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Apelação Cível n.º 8338

ACÓRDÃO

Apelação. Prazo. Assistência Judiciária. Concubinato. Partilha de bens.

Tratando-se de parte sob o patrocínio da Assistência Judiciária, o prazo de recurso somente se inicia com a ciência pessoal do Defensor Público. Aplicação do art. 87, VIII da Lei Complementar Estadual n.º 6, de 1977.

A participação de um dos concubinos nos bens adquiridos pelo outro, durante a união que mantiveram, somente pode ser reconhecida quando comprovado o esforço comum na aquisição. A simples existência do concubinato não dispensa a prova da efetiva cooperação. Aplicação da Súmula 380 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n.º 8338, apelante D. de S. M., apelada M. A. C. de P.

ACORDAM os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em rejeitar a preliminar de intempestividade e em negar provimento ao recurso, tudo por votação unânime.

Seguem-se as razões de decidir, incorporado ao presente acórdão o relatório de fls. 246/247.

1. No entendimento da Apelada, o presente recurso foi manifestado a des-tempo, motivo que impede seu conhecimento. Sustenta que, publicada a sentença no D. Justiça de 6 de setembro, começou a correr o prazo recursal no dia 8 (6.^a-feira), em vista do feriado do dia 7. E, assim, o último dia do prazo terá sido 22, também 6.^a-feira. Quando, no dia 25, fora submetida a despacho a petição de recurso, já se achava findo o prazo fixado em lei.

Importa considerar, porém, que o Autor-Apelante é beneficiário da Justiça Gratuita e está assistido por Defensor Público. A Lei Complementar n.º 6, de 1977, que disciplina a Assistência Judiciária deste Estado, concede aos Defen-

sores Públicos a prerrogativa de "tomar conhecimento *peçoal* de atos e termos dos processos em que funcionarem" (art. 87, VIII). Trata-se de medida louvável, inspirada no interesse coletivo. Não tem o Defensor Público condições materiais de acompanhar, através das publicações oficiais, a movimentação das dezenas de processos que lhe estão afetos.

Computado o prazo a partir da ciência pessoal, já não subsistirá a apontada intempestividade.

Surgirá, inevitavelmente, a objeção: um privilégio de tal natureza somente será possível quando estabelecido no CPC, não em legislação estadual. E o CPC somente contempla o MP (art. 236, § 2.º).

Ocorre que já se estabeleceu, no foro da Capital, o sistema do encaminhamento automático dos processos à Defensoria Pública, quando se trata de parte sob seu patrocínio. Seria de extremado e injusto rigor tomar como início do prazo a publicação no órgão oficial, se a rotina é o da ciência pessoal. Já proclamou o colendo STF, em acórdão de que foi relator o saudoso Min. L. Gallotti, que, em caso de dúvida, deve adotar-se a interpretação liberal (RE 70.777, RTJ 57/408).

Observe-se que, no presente processo, dois dias após a publicação da sentença, abriu o cartório vista à Defensoria Pública independentemente de qualquer pedido (f. 228v).

Nessas condições, rejeita-se a preliminar e conhece-se do recurso.

2. No mérito, não há discussão quanto à existência ou quanto ao alcance da tese jurídica da partilha do patrimônio adquirido no decurso do concubinato. Tal tese, tem, hoje, aceitação tranqüila nos tribunais, amparada que está pela Súmula 380 do STF.

O ponto em debate é o que se refere à comprovação do esforço comum. A sentença, embora reconheça o concubinato, não encontra prova da *efetiva* colaboração do Autor-Apelante na aquisição do imóvel. Com todo acerto diz o Dr. Juiz: "A prova colhida na audiência foi toda ela no sentido contrário aos interesses do autor. As testemunhas por ele trazidas nada esclareceram a respeito e as demais dão notícia de que a granja ou sítio em referência fora adquirido com recursos apenas da ré, sendo que o autor nada percebia que lhe permitisse qualquer cooperação" (fls. 227/228).

3. Insiste, porém, o Apelante na sustentação de seu direito. Não se apóia tanto na prova oral que, realmente, como se viu, não lhe é favorável. Invoca dois fatos que seriam capazes de demonstrar a sociedade de fato: a duração do concubinato e os documentos anexados aos autos.

Mas sem razão.

A simples duração do concubinato não evidencia, por si só, a existência da sociedade de fato. Nem dispensa a comprovação do esforço comum.

A prova documental, que se resume à escritura de fls. 10/12 e à xerocópia de f. 234, de nada serve. A escritura é de aquisição de direitos sobre o imóvel em 30.12.66, seis meses após o óbito do marido da Ré (f. 29) e depois do recebimento de pensão que ele lhe deixara no IPEG (fls. 30/31). O outro documento, junto na apelação, não traz maiores esclarecimentos e nem se compreende bem o que seja.

4. Resta, portanto, concluir-se pela improcedência do pedido inicial, como o fez o Dr. Juiz. Embora esteja hoje o Apelante em situação difícil, após várias intimações em hospitais, e praticamente cego, a verdade é que a prova não ampara sua pretensão.

Inexiste motivo para alterar-se a sentença apelada, que fica integralmente confirmada.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1979.

Des. MARCELO SANTIAGO COSTA
PRESIDENTE SEM VOTO

Des. RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO
RELATOR